



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Publicado no Diário da Justiça

Em 12 de 03 de 2011

Gina Maria Aguiar Donato
Gerência de Primeiro Grau
Mat. 468.385-4

RESOLUÇÃO n.º 8, de 09 de março de 2.011.

Regulamenta o art. 217, § 3º da Lei Complementar nº 96/2010, referente a atividade voluntária e não remunerada de Conciliador nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista decisão tomada em Sessão Plenária realizada aos nove dias do mês de março do ano dois mil e onze, resolve:

Art. 1º Os Conciliadores, em número proporcional ao movimento forense, serão selecionados entre cidadãos que apresentarem qualificação compatível com essa atividade, observada a preferência para Bacharéis em Direito e Universitários do Curso de Direito regularmente matriculados, a partir do sétimo semestre.

§ 1º – Os interessados se inscreverão pela internet, mediante envio de currículo e preenchimento de formulário eletrônico.

§ 2º – A abertura de inscrições será amplamente divulgada.

§ 3º – O Juiz de Direito responsável pela Unidade de Juizado interessada procederá à seleção dos candidatos devidamente inscritos, mediante entrevista pessoal.

§ 4º – Procedida a seleção a que se refere o parágrafo anterior, os candidatos aprovados serão submetidos à capacitação e treinamento de que trata o art. 12 da Resolução nº 125/2010-CNJ, a cargo da Escola Superior da Magistratura deste Tribunal de Justiça.

§ 5º – Todos os Conciliadores deverão ser submetidos, permanentemente, à reciclagem, a cargo da Escola Superior da Magistratura, e à avaliação do usuário, a cargo da Coordenação dos Juizados Especiais;

§ 6º – Atendidas as formalidades legais, o Tribunal de Justiça poderá firmar convênio com entidades de ensino superior, para que o exercício da função de

Conciliador seja considerada como estágio curricular.

§ 7º A atividade de Conciliador será exercida gratuitamente, sem qualquer vínculo funcional, empregatício, contratual ou afim, vedada qualquer espécie de remuneração, e terá duração mínima de dezesseis horas mensais;

§ 8º O Conciliador será designado por portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, por indicação do Juiz de Direito responsável pela Unidade Judiciária, após aprovação em curso de capacitação e treinamento para o exercício do encargo, pelo período de dois anos, admitida a recondução, após o preenchido e assinatura do termo de adesão e compromisso.

§ 9º O encargo de Conciliador é reconhecido como atividade jurídica e como título nos concursos públicos de provas e títulos, no âmbito do Tribunal de Justiça no Estado da Paraíba, exceto para a Magistratura, desde que exercido, efetivamente, pelo período de no mínimo um ano, observada a jornada mínima de dezesseis horas mensais.

§10 Em se tratando de Conciliador Bacharel em Direito, ou a partir da colação de grau para o não titulado, o tempo de efetivo exercício do encargo será computado como atividade jurídica, na forma do artigo 93, I, da Constituição Federal, para efeitos de inscrição em concurso público de provas e títulos, para ingresso na carreira da Magistratura no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

§ 11 O Conciliador permanecerá vinculado ao Juizado que o selecionar, cabendo à Coordenação dos Juizados Especiais expedir o certificado de atuação e prestação de serviços voluntários.

§ 12 Será mantido, na internet, a cargo da Coordenadoria dos Juizados Especiais, cadastro eletrônico dos Conciliadores dos Juizados Especiais, com as especificações das respectivas Unidades de lotação.

Art. 2º Os Conciliadores atuarão nos processo civis e criminais, no desempenho das seguintes atribuições:

I – abrir e conduzir a audiência de conciliação, sob a orientação e supervisão do Juiz de Direito, promovendo o entendimento entre as partes;

II – redigir os termos de acordo submetendo-os à homologação do Juiz de Direito;

III – certificar os atos ocorridos na audiência de conciliação; e

IV – tomar por termo os requerimentos formulados pelas partes na audiência de conciliação.

§1º – Aplicam-se aos conciliadores os motivos de impedimento e de suspeição previstos no Código do Processo Civil e no Código de Processo Penal.

§ 2º – Os Conciliadores ficarão impedidos de exercer a advocacia perante a Unidade do Juizado Especial na qual atuam.

Art. 3º Caberá à Coordenação dos Juizados Especiais resolver as questões omissas, bem como, por intermédio do respectivo Juiz de Direito responsável pela Unidade correspondente, acompanhar, avaliar, controlar e orientar o desempenho das atribuições do Conciliador.

Parágrafo Único – A qualquer tempo poderá o Juiz de Direito da Unidade Judiciária respectiva solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça a dispensa do Conciliador;

Art. 4º Aplica-se ao Conciliador a Lei n. 9. 608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2.011.

Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**
Presidente

Publicado no Diário da Justiça

Em 12 de 03 de 2011

Gina Maria Aguiar Donato
Gerência de Primeiro Grau
Mat. 468.385-4